

INTERESSADO: ELEIÇÃO 2022 FLAVIO ALBERTO DE LARA DEPUTADO ESTADUAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DE NOTA FISCAL. RONI. DESPESAS DE IMPULSIONAMENTO. DEVER DE RECOLHIMENTO DAS SOBRAS. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45398301), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45402908 - 45402920). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 11.738,59 (ID 45473332).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 3.2 do parecer conclusivo aponta divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos. É indicada uma nota fiscal não declarada, relacionada a serviços gráficos, no valor de R\$ 11.412,50.

Instado a comprovar a regularidade da despesa, o candidato afirmou que se trata de contratação feita pelo partido, utilizando indevidamente o CNPJ da sua candidatura, sendo que foram adotadas providências para que a dívida seja assumida pelo Diretório Nacional.

As alegações não se mostram suficientes para afastar a irregularidade.

Em primeiro lugar, não é possível confirmar a existência de dívida em relação à despesa mencionada, pois a cópia do Termo de Assunção de Dívida reproduzida na Nota Explicativa apresentada pelo candidato (ID 45402916) não está assinada pela empresa fornecedora dos produtos, de modo que só há uma declaração unilateral quanto à suposta inadimplência, apresentada junto com a alegação de que a despesa foi contratada pelo partido.

Assim, considerando a suposta inexistência de serviços prestados ou a informação equivocada quanto ao adquirente dos produtos, cabia ao candidato providenciar o cancelamento dos documentos fiscais e comprová-lo à Justiça Eleitoral, nos termos dos artigos 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nesse sentido, este último dispositivo estabelece expressamente que: *§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.*

Anota-se ainda que, ultrapassado o prazo para o respectivo cancelamento, seria possível o estorno da Nota Fiscal, conforme Instrução Normativa 98/2011 da Subsecretaria da Receita Estadual do Rio Grande do Sul, o que, igualmente, não foi demonstrado nestes autos.

Assim, na falta de cancelamento ou estorno da nota fiscal, tem-se que a despesa a ela relativa foi paga com valores que não transitaram pela conta bancária da

campanha, **configurando recursos de origem não identificada, na importância de R\$ 11.412,50, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional**, conforme art. 32, *caput* e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta que subsistem irregularidades na aplicação de recursos oriundos do FEFC, em relação à ausência de recolhimento da sobra das despesas com impulsionamento.

O candidato adquiriu créditos para impulsionamento no valor de R\$ 1.000,00, mas o serviço efetivamente prestado se limita a R\$ 673,91, conforme nota fiscal disponível no Divulgaand. Assim, existe um **saldo de R\$ 326,09, que o candidato reconhece (conforme petição de ID 45402909), o qual deverá ser transferido ao Tesouro Nacional**, nos termos do disposto no art. 35, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 11.738,59, o que corresponde a 20,59% da receita total do candidato (R\$ 57.000,00), impondo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao erário.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 11.738,59 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL